



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- CODEVASF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024

(Processo Administrativo nº 59570.000556/2024-60-e)

AGIL SERVIÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO DIANTE DA HABILITAÇÃO DA PESSOA JURIDICA CEMAX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ de nº 21.497.739/0001-20, conforme as razões que passa aduzir:

I-DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou de processo licitatório deflagrado pela A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA, em 29/07/2024, cujo objeto era a Contratação de empresa especializada para a Contratação de serviços de recepção (receptionistas), de forma contínua, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Submódulo 4.1 - Ausências Legais		%	Valor (R\$)
A	Férias	8,333%	259,82
B	Auxílio Doença (De acordo com dados do INSS, foram concedidos 1.482.463 benefícios de auxílio doença relativo ao ano de 2023 em uma população de contribuintes para o INSS de 24.796.761 pessoas (http://www.mt.gov.br/dados-abertos/dados-da-previdencia-previdencia-social-e-ins-histórico-estatístico-da-previdencia-social-bepg). N: 1,5 dias de afastamento/30 dias)	0,111%	34,92
C	Acidente de Trabalho (Estimativa de 1 licença de 15 dias por ano para 1,22% dos empregados. Esta taxa foi obtida pela proporção de acidentes de trabalho registrados, 737.913, conforme dados do Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS 2013, em relação a 58.981.000 de trabalhadores que fazem jus a auxílio de CAT (trabalhadores com carteira assinada, outros tipos de trabalhadores e domésticos), conforme dados da PNAD 2013.)	0,051%	1,58
D	Faltas Legais (Estimativa de 1.4947 ausências por ano, de acordo com a IN 2-2008-MDPOG 1.4947/30 n. 1/12 = 0,415%)	0,415%	12,94
E	Faltas sobre afastamento maternidade (Estimativa de 1,416% (taxa de natalidade da população brasileira IBGE) de empregadas usufruindo 4 meses de licença por ano.)	0,039%	1,23
F	Licença paternidade (Estimativa de 1,418% (taxa de natalidade da população brasileira IBGE) dos empregados usufruindo 5 dias de licença por ano.)	0,02%	0,61
Total (R\$)			279,66

Importante mencionar que, o valor da sua planilha de custo, estar diverge do valor apresentado na proposta comercial:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (DADOS REFERENTES A CONTRATAÇÃO)	
A	29/07/2024
B	Município/UF
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo
D	Nº de meses de execução contratual
E	Simplex Nacional
F	Faturamento 12 meses

VALOR DA PLANILHA DE CUSTO:

VALOR DA PROPOSTA COMERCIAL:

Tendo examinado o Edital nº 90001/2024 e seus elementos técnicos constitutivos, nós, abaixo-assinados, oferecemos proposta para Execução de serviços de recepção (receptionistas), de forma contínua, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos. Para o Item: 01 posto/ano: R\$ 45.699,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais), total de postos para o contrato: 02. Perfazendo o valor global de R\$ 91.398,00 (cento e um mil, trezentos e noventa e oito reais), de acordo com a planilha de preços em anexo, que é parte integrante desta proposta.

Ou seja, foi identificado um erro de cálculo, que impacta diretamente o valor total da proposta apresentada. Esse erro compromete a exatidão e a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no edital.

Entretanto, a decisão proferida deve ser reformada, com a consequente desabilitação da Recorrida.

II- DAS RAZÕES DO RECURSO

Primeiramente a irrisignação da Recorrente é face contratação da Recorrida, pois a mesma em sua planilha cometeu várias irregularidades, conforme será abordado, vícios insanáveis na sua planilha de custo.

A requerente identificou que os módulos 3 e 4 não estão incidindo corretamente com o modulo 2.1, conforme se observa abaixo:

Módulo 3 - Provisão para Rescisão		%	Valor (R\$)
A	Aviso prévio indenizado (Premissa de que 5% dos funcionários serão demitidos em condições de receber aviso prévio indenizado.)	0,417%	127,51
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso prévio indenizado (Incidência de 8% do FGTS sobre o % do aviso prévio indenizado.)	0,033%	0,55
C	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado (Base de Cálculo da Multa é a soma do módulo 1 com o submódulo 2.1 sem incidência dos encargos do 2.2.)	0,160%	2,94
D	Aviso prévio trabalhado (Premissa de que 100% dos funcionários serão demitidos ao final do contrato de 12 meses)	1,944%	32,12
E	Incidência do Submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado (Incidência de 8% do FGTS sobre o % do aviso prévio trabalhado)	0,686%	11,34
F	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado (Base de Cálculo da Multa é a soma do módulo 1 com submódulo 2.1 sem incidência dos encargos do 2.2.)	3,200%	58,74
Total (R\$)			112,87

Além disso, a Recorrida não apresentou a devida comprovação, pois não incluiu os módulos 3 e 4 junto com o módulo 2.1. A ausência dessas informações impede uma avaliação adequada da conformidade fiscal da empresa, essencial para garantir a regularidade e a legalidade da proposta.

Contudo, a mesma ainda apresenta uma proposta complementemente divergente do valor apresentado na proposta comercial, tendo em vista que o referente valor afeta completamente a planilha solicitamos o reajuste da planilha e da proposta.

Razão pela qual, foi constatada uma divergência de valores entre a planilha de custo apresentada, conforme demonstrado o valor das planilhas não estão com a somas corretas.

Essa inconsistência compromete a transparência e a clareza dos dados fornecidos pela empresa, dificultando a comparação justa e a análise objetiva das propostas conforme os princípios da isonomia e da transparência.

Diante dos fatos expostos, mesmo solicitando que sejam apresentadas as comprovações necessárias para a análise correta dos valores referidos, em conformidade com o princípio da isonomia e da transparência, a recorrida encontra-se com os vícios insanáveis, comprometendo o andamento do processo licitatório.

É imprescindível que todos os participantes do processo licitatório estejam em igualdade de condições e que suas propostas sejam avaliadas de forma justa e transparente.

A ausência de documentos exigidos no edital de licitação pode ter implicações significativas para a empresa participante. Tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que rege o certame.

Portanto, é crucial cumprir estritamente o que está previsto no edital. Se uma empresa não apresentar a documentação necessária, isso pode resultar em sua desclassificação do certame, conforme se observa na jurisprudência, o qual não foi apresentado pela empresa, novamente:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados. 2. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em

convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta
(TCU 03471720145, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 02/06/2015)

Os valores apresentados relativos aos tributos e encargos, não foram devidamente comprovados, deste modo a planilha torna-se inexequível, tendo em vista, que essa recorrente, bem como, os demais licitantes foram impedidos de averiguar a veracidade dos valores.

Para melhor elucidar, **NÃO FORAM APRESENTADOS NA PLANILHA DE CUSTO A INCLUSÃO DOS MÓDULOS 3 E MÓDULO 4 NO MODELO 2.I, APRESENTA TAMBÉM INCONSISTÊNCIA NA PLANILHA DE CUSTO PRESENTADA PELA RECORRIDA, O VALOR DA SUA PLANILHA DE CUSTO, DIVERGE DO VALOR APRESENTADO NA PROPOSTA COMERCIAL, NÃO ESTÁ SOMANDO TODOS OS ITENS NO VALOR TOTAL, O QUE AFETA DIRETAMENTE A PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA.**

Ora, deste modo é cômodo para a empresa não informar valor que é de direito do trabalhador, o que consequentemente faz com que o valor final da planilha de composição de preços seja menor, gerando vantagem a empresa habilitada, porém, essa vantagem está fora dos parâmetros legais instituídos pela Convenção Coletiva de Trabalho.

A vencedora, deixando de mencionar os benefícios adquiridos pelos profissionais contratados, podendo causar transtornos futuros à administração.

Tal omissão constitui direta violação aos artigos 63, §1.º, da Lei nº 14.133/21, onde na fase de habilitação das licitações deve ser observado que sob pena de desclassificação, as empresas licitantes devem declarar que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

foram meramente digitados, há uma alteração na área a ser considerada para cálculo, na estimativa de nº dos servidores e no total, alterando o valor apresentado pela recorrida, atinge aos princípios da isonomia e transparência.

II.2 DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio

II.3 - DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA - EDITAL MS/CS 530-R80159 DA CEMIG REGULARIDADE FISCAL EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CERTIDÕES NEGATIVAS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPITAL LÍQUIDO MÍNIMO E DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO CUMULATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DOS CUSTOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS LICITADO – SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- Declara-se a nulidade da exigência de apresentação de prova de quitação de tributos e certidões negativas, como forma de demonstração da regularidade fiscal, para fim de habilitação em concorrência pública, por violar o disposto no art. 29 da Lei 8.666 /1993, 2- Declara-se a nulidade da exigência cumulativa de apresentação de capital líquido mínimo e de patrimônio líquido mínimo, para a qualificação econômico-financeira da licitante no certame, sem justificativa para a cumulação, por violar o disposto no art. 31, § 2º da Lei 8.666 /1993, que determina a exigência alternativa do capital líquido mínimo ou do patrimônio líquido mínimo. 3- A ausência, no edital, de anexo contendo o orçamento detalhado em planilhas, que especifiquem a composição dos custos unitários dos serviços licitados, fere o disposto nos art. 7º, § 2º, II e 40, § 2º, II, ambos da Lei 8.666/1993. J-MG-Reexame Necessário-Cv REEX 10024081708703001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 12/07/2013.

A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados, o que macula o julgamento a ser realizado e, consequentemente, todo o processo licitatório.

Conforme o artigo 59, III, da Lei nº 14.133/21, é cogente no sentido de que se a empresa participante apresentou proposta em desconhecimento com o previsto no edital, ou manifestamente inexequível, a desclassificação e a medida a ser imposta, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

O valor ofertado pela recorrida não é suficiente, não foram apresentados na planilha de custo os valores corretos, as formulas apresentadas estão incorretas, planilha apresentada pela recorrida, apresenta inconsistência na formula, algumas linhas não foram aplicadas as memorias de cálculos utilizadas nas formações dos valores e, ao aplicar a formula nas linhas onde os números

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86)

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

II.4 DA QUEBRA DA ISONOMIA

Diante de todos os fatos apresentados é evidente que a manutenção do recorrido no certame licitatório, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente e porventura demais licitantes sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De sua República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabricio Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado, como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder

GIZELLY LIMA MAVIGNO
OAB/PE 58.840
DEPARTAMENTO JURÍDICO
AGIL SERVIÇOS LTDA

GIZELLY LIMA MAVIGNO

CAIO XIMENES CHAVES KOZAN DE ALMEIDA
OAB/PR 109.492
DEPARTAMENTO JURÍDICO
AGIL SERVIÇOS LTDA

CAIO XIMENES CHAVES KOZAN DE ALMEIDA

RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA
BACHAREL EM DIREITO
DEPARTAMENTO JURÍDICO
AGIL SERVIÇOS LTDA

RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA

Judiciário, se requerida pelo interessado (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

A **Recorrida** não cumpriu as exigências do edital ao não comprovar o seu real custo na planilha, na qual observa-se que há omissões, pois ao incluí-las, o seu orçamento será diferente da proposta e, como deve ser observado o menor preço conforme entendimento pacificado na lei, a referida empresa deverá ser desclassificada.

Com isso, a **AGIL SERVIÇOS LTDA**, requer a desclassificação da empresa **CEMAX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA**.

Portanto, conforme o artigo 5º DA LINDB, serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação, não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração, com isso a recorrida será desclassificada.

Diante do exposto, solicitamos a revisão da proposta da **Recorrida** e a sua desclassificação, pois está em desacordo com o edital, conforme detalhado acima pela omissão na planilha de custo que afeta o cálculo global da proposta.

III. ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE

- O recebimento do presente Recurso, devendo ser julgado totalmente procedente Recurso administrativo;
- A desclassificação da **Recorrida**, pois deixou de observar as determinações estabelecidas no Edital;
- Solicitamos a classificação, habilitação, adjudicação e homologação da empresa **ÁGIL SERVIÇOS LTDA**.

Nestes termos, pede deferimento.
Itajaí/ SC, 27 de agosto de 2024.